



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000480-57.2014.815.0401 — Comarca de Umbuzeiro**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Município de Umbuzeiro  
**Advogado** : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo  
**Apelado** : Rafael S. da R Filho  
**Advogado** : Paulo Norberto de Araújo

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICO-HIDRÁULICOS — NOTAS DE EMPENHO QUE COMPROVAM A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO — PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS SERVIÇOS PRESTADOS — RETIFICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E ALTERAÇÕES POSTERIORES — CABIMENTO — PROVIMENTO PARCIAL.**

**— Comprovado o fornecimento de materiais de construção pelo particular à Administração Pública, bem como o inadimplemento desta no tocante ao pagamento dos bens fornecidos, surge para ele o direito subjetivo de obter a quitação de seu crédito, sob pena de locupletamento da Fazenda Pública. O enriquecimento ilícito, aliás, não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio. (...)(TJ-AP - AC: 155603 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 13/04/2004, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3274, página (s) 19 de 11/05/2004)**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Umbuzeiro**, respectivamente, em face da sentença de fls. 71/72, proferida pelo Juízo da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos da *Ação de Cobrança*, ajuizada pelo Apelado, julgou procedente o pedido exordial, para “*condenar a Edilidade Municipal ao pagamento de R\$ 23.826,25 (vinte e três mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo ao fornecimento de materiais, conforme se comprova nas notas fiscais e de empenhos, acostada aos autos às fls.13/56, com acréscimo de correção monetária, a partir de cada expedição e juros de mora de 1% (um por cento) a.m, contados da citação nesta ação.*” Condenou ainda o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais das quais não esteja legalmente isento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação) a ser apurada em liquidação de sentença.

Irresignado com a decisão singular, o promovido interpôs, apelação cível (fls.76/81), argumentando para tanto, que a venda realizada pelo promovente ao município, não obedeceu qualquer requisito legal, tal como a realização de licitação, sendo portanto, inválido o referido negócio jurídico. Asseverou ainda a título de pedido alternativo, que o índice de correção monetária e juros aplicado na sentença estão incorretos, devendo a decisão objurgada ser alterada e adequada ao que decidiu o STF por ocasião das ADI's 4357 e 4425.

Devidamente intimada, a recorrida não ofertou resposta, conforme certidão de fl.85.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 92/94, opinou pelo prosseguimento do apelo, sem intervenção, porquanto, ausente interesse que recomende a sua intervenção.

### **É o relatório.**

Em síntese, a lide se resume ao fato do apelante alegar que forneceu material elétrico-hidráulico ao Município de Umbuzeiro/PB, entre janeiro e outubro de 2012, sendo-lhe devido o valor de R\$ 23.826,25 (vinte e três mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) referente as vendas realizadas.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido exordial, para *“condenar a Edilidade Municipal ao pagamento de R\$ 23.826,25 (vinte e três mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo ao fornecimento de materiais, conforme se comprova nas notas fiscais e de empenhos, acostada aos autos às fls.13/56, com acréscimo de correção monetária, a partir de cada expedição e juros de mora de 1% (um por cento) a.m, contados da citação nesta ação.”* Condenou ainda o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais das quais não esteja legalmente isento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação) a ser apurada em liquidação de sentença.

Compulsando-se os autos, percebe-se que da listagem retirada do *site* do Tribunal de Contas da Paraíba, algumas notas de empenho, emitidas no ano de 2012 não foram liquidadas, perfazendo o montante apontado na exordial. (fls.13/56)

Logo, vê-se que restou incontroverso o fornecimento do material elétrico-hidráulico alegado sem o devido pagamento.

Conforme bem esclareceu o magistrado de primeiro grau, *“Observa-se que as NFs terem destinação diversas, ora sendo direcionadas à Secretaria de Obras, Secretaria de Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura e de Administração, porém todas elas têm a assinatura do mesmo recebedor: Irlândio Cândido da Silva então Secretário Municipal de Finanças.”*

Desta feita, Comprovado o fornecimento de materiais de construção ao Município, regularmente recebido por seus funcionários, é irrelevante a falta de procedimento administrativo licitatório para exonerar o ente público do dever de recompor o patrimônio da parte adversa, sob pena de locupletamento ilícito, devendo a falta administrativa deverá ser apurado em procedimento diverso.

A respeito do tema, a jurisprudência assim vem se manifestando:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. 1) **Comprovado o fornecimento de materiais de construção pelo particular à Administração Pública, bem como o inadimplemento desta no tocante ao pagamento dos bens fornecidos, surge para ele o direito subjetivo de obter a quitação de seu crédito, sob pena de locupletamento da Fazenda Pública. O enriquecimento ilícito, aliás, não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio.** Daí, demonstrada a inadimplência do Poder Público, configurada está sua obrigação de quitar o débito com o particular; 2) Apelação Cível que se negou provimento.(TJ-AP - AC: 155603 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 13/04/2004, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3274, página (s) 19 de 11/05/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. **Resta comprovado o fato constitutivo do direito do demandante, ou seja, a venda e a entrega de material de construção e o inadimplemento pelo demandado.** Quanto ao valor cobrado a título de mão de obra, resta provado que se trata de pagamento de frete dos materiais entregues, posto que realizados por freteiros. No que tange ao ônus probatório do demandado, inexistem provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Foi mantido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, pois não comprovada a necessidade financeira do apelante. Sentença de procedência mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70042912345, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 29/05/2014)(TJ-RS - AC: 70042912345 RS, Relator: Munira Hanna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2014)

Em relação aos parâmetros de juros e correção monetária que se insurge o apelante, sob o argumento de que a sentença recorrida deveria ter observado o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações posteriores decorrentes da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015, e, a partir desta data, determinar a incidência do IPCA-E.

Com efeito, assiste razão ao apelante no que concerne à modificação dos parâmetros utilizados na decisão recorrida, isto porque os juros de mora não correspondem a 1% (um por cento) ao mês em todo o período, porquanto o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 previa juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e após a modificação ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, passou a ser juros e correção monetária com base nos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até 25/03/2015, a partir de quando deve incidir a atualização monetária pelo IPCA-E.

No mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EXONERADOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE OS SERVIDORES ESTIVERAM ILEGALMENTE AFASTADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO ÍNDICE E DO TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO INPC ATÉ A NOVA REDAÇÃO DO **ART. 1º-F**, DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA O DIA 25.03.2015. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA DATA DA MODULAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO DO MARCO INICIAL. CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 2. Por força da declaração de inconstitucionalidade do **art. 1º-F**, da Lei nº 9.494/97, **a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas**

salariais deve ser corrigida desde que cada parcela passou a ser devida, pelo INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice da caderneta de poupança até 25.03.2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o IPCA-E. 3. O marco inicial dos juros de mora ocorre a partir da citação, nos termos do [art. 219](#), do CPC de 1973, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 2.401, porquanto é o momento em que o devedor é constituído em mora. (Reexame Necessário nº 0001238-30.2009.815.0201, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 09.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança c/c danos materiais e obrigação de fazer contra Município. Pedido julgado procedente. Remessa conhecida de ofício. Implantação em contracheque de servidor e restituição pecuniária pretérita de verba. Arguição de prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Rejeição. Adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquênios. Previsão legal no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e art. 75, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Implantação do referido adicional e pagamento devidos. Manutenção da sentença. Juros moratórios e correção monetária em face da fazenda Pública. Incidência do [art. 1º-F](#) da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo [art. 5º](#) da Lei nº 11.960/2009. Observância da modulação dos efeitos das ADI's 4.357 e 4.425. Remessa conhecida, de ofício, e parcialmente provida e apelo desprovido. Verifica-se a necessidade de reexame necessário pelo órgão ad quem, nos termos do [art. 496](#) do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de sentença que reconhece, além de obrigação de restituição pecuniária pretérita, a implantação no contracheque de servidor público de determinada verba; - Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, que se renovam a cada mês, a prescrição atingirá, tão somente, a pretensão ao recebimento das prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação; - A Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, datada de 5 de abril de 1990, garante aos servidores públicos municipais, em seu artigo 57, o percebimento do adicional por tempo de serviço; - O adicional por tempo de serviço, quinquênio, está previsto no art. 75, § 1º, da Lei Municipal nº 246/1997, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juazeirinho e será devido no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, sendo devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido; - **Conforme decidido pelo STF nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, bem como no RE nº 870947, apreciado sob o regime de repercussão geral, as verbas oriundas de relação jurídica não tributária, como é o caso dos autos, que trata de numerários de natureza remuneratória, devem sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, mediante a aplicação do índice da caderneta de poupança, nos termos do [art. 1º-F](#) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como devem ser corrigidas monetariamente, desde cada pagamento feito a menor, utilizando-se o índice do [art. 1º-F](#) da Lei nº 9.494/97 até 25.03.15, data após a qual deve ser aplicado o IPCA-E.** (Apelação nº 0001045-73.2015.815.0631, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 06.02.2018)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC do inadimplemento até o advento da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando incidirá o índice oficial da caderneta de poupança até 25/03/2015, momento em que será aplicado o IPCA-E.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO**

**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0000480-57.2014.815.0401 — Comarca de Umbuzeiro**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Umbuzeiro**, respectivamente, em face da sentença de fls. 71/72, proferida pelo Juízo da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos da *Ação de Cobrança*, ajuizada pelo Apelado que, julgou procedente o pedido exordial, para “condenar a *Edilidade Municipal* ao pagamento de R\$ 23.826,25 (vinte e três mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo ao fornecimento de materiais, conforme se comprova nas notas fiscais e de empenhos, acostada aos autos às fls.13/56, com acréscimo de correção monetária, a partir de cada expedição e juros de mora de 1% (um por cento) a.m, contados da citação nesta ação.” Condenou ainda o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais das quais não esteja legalmente isento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação) a ser apurada em liquidação de sentença.

Irresignado com a decisão singular, o promovido interpôs, apelação cível (fls.76/81), argumentando para tanto, que a venda realizada pelo promovente ao município, não obedeceu qualquer requisito legal, tal como a realização de licitação, sendo portanto, inválido o referido negócio jurídico. Asseverou ainda a título de pedido alternativo, que o índice de correção monetária e juros aplicado na sentença estão incorretos, devendo a decisão objurgada ser alterada e adequada ao que decidiu o STF por ocasião das ADI's 4357 e 4425.

Devidamente intimada, a recorrida não ofertou resposta, conforme certidão de fl.85.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 92/94, opinou pelo prosseguimento do apelo, sem intervenção, porquanto, ausente interesse que recomende a sua intervenção.

**É o relatório.  
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 14 de maio de 2018

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***